



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.720336/2019-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.679 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente PAULO LUCIO MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.679 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13601.720336/2019-83

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 44/48) resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF - do exercício de 2018 (ano 2017)(fls. 33/39).

A notificação tratou da dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 28.554,34. Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 4.112,52, acompanhado da multa de ofício (75%) e dos juros de mora, em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 1.965,44.

A ciência do lançamento ocorreu em 21/05/19 (fl. 50) e a impugnação foi apresentada em 07/06/19 (fl. 5), acompanhada dos documentos às fls. 6/24. O Contribuinte ratifica a dedução da pensão alimentícia, conforme alegações e documentos anexados. Requer a prioridade referente ao Estatuto do Idoso.

Tendo em vista o Aviso de Cobrança às fls. 27/28, o Contribuinte se manifestou (fl. 29), verificando-se que atualmente a exigibilidade do crédito tributário se encontra devidamente suspenso (fl. 51). O Contribuinte informa que sempre teve os recibos para sua garantia, que o número da conta bancária nunca lhe foi informado, e que sempre fez os pagamentos antecipadamente. Requer, caso condenado, que lhe seja dado prazo e parcelamento do débito.

Juntei parte dos documentos apresentados à Fiscalização às fls. 56/65.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

É dispensada a ementa, conforme Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/12/2019, o sujeito passivo interpôs, em 23/01/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a **dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 28.554,34.**

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

Quanto à **pensão alimentícia**, reproduzimos o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em **cumprimento** de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(grifo nosso)*

A dedução foi pleiteada no valor total de R\$ 28.554,34, abrangendo os valores de R\$ 9.156,00 (Anilda Nogueira da Silva) e R\$ 19.398,34 (Geni Barbosa Soares)(fl. 36), integralmente glosadas, uma vez que "o contribuinte não apresentou qualquer documento que comprove o efetivo pagamento da pensão alimentícia" (fl. 46).

Quanto à alimentanda Geni, o Contribuinte apresentou cópia do termo de audiência na Ação de Divórcio Litigioso com Conversão em Consensual, de 22/03/16 (fl. 13), por meio do qual se acordou que o Contribuinte a ela pagaria a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 25% de seu benefício do INSS, iniciando em 10/04/16, e que, até que se procedesse o desconto em folha, o pagamento seria feito mediante depósito em conta da alimentanda, sendo requerida a expedição de ofício ao INSS. Foi também juntada a sentença de homologação do acordo em 10/06/16 (fls. 14/15).

Junto à impugnação, também foram apresentados recibos de janeiro a dezembro/17, firmados pela alimentanda, no valor total de R\$ 12.324,00 (= R\$ 972,00 *jan/17* + R\$ 1.032,00 *fev a dez/17*)(fls. 11/22), inferior ao pleiteado (R\$ 19.398,34).

No entanto, não obstante a observação nos recibos de que ela receberia a pensão diretamente do Contribuinte por não ter apresentado a conta bancária para depósito ou pela falta do desconto direto do INSS, não considero que tais recibos sejam suficientes à comprovação do pagamento da pensão, uma vez que a forma de pagamento determinada judicialmente foi a do depósito em conta até a efetivação do desconto em folha de pagamento.

Quanto à **alimentanda Anilda**, o Contribuinte apresentou à Fiscalização uma cópia da sentença na Ação de Divórcio Direto, de 04/10/10 (fls. 57/61), também reapresentada junto à impugnação (fls. 16/20). Não obstante ter sido apontado em seu *Relatório* que "*o Autor pagará pensão em favor desta no importe de um salário mínimo*"(fl. 16), a conclusão da sentença (item *III - Dispositivo*) foi no sentido de "*homologar o acordo firmado entre as partes (f.02/04) no que tange aos alimentos*".

Referido "*acordo firmado entre as partes (f.02/04)*" fora apresentado à Fiscalização (fls. 62/65), consignando que "*o Cônjuge varão pagará para a varoa uma pensão no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que será descontada em folha*" (fl. 64).

De modo semelhante, foram apresentados recibos de janeiro a dezembro/17 firmados pela alimentanda, no valor total de R\$ 10.001,40 (= R\$ 807,30 x 6 *jan a jun* + R\$ 859,60 x 6 *jul a dez/17*)(fls. 23/24), superior ao pleiteado (R\$ 9.156,00), com a mesma observação quanto à falta de indicação de conta bancária ou desconto em folha.

Também neste caso, os recibos são considerados insuficientes à comprovação do pagamento, uma vez que não comprovado o desconto em folha de pagamento. Note-se também que este acordo foi firmado em 2010, isto é, há 7 anos do ano que aqui se analisa (2017), tempo suficiente para a efetivação de referido desconto em folha.

Ressalte-se que a letra "f" do dispositivo legal anteriormente reproduzido condiciona a dedutibilidade da despesa ao cumprimento do que foi determinado judicialmente.

A tempo, ressalto que o Contribuinte regularmente tem declarado o recebimento de proventos pagos em folha pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social (fl. 33).

Desta forma, concluo que a glosa deve ser mantida integralmente.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, **voto pela manutenção integral do lançamento.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura